



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18050.010978/2008-15
ACÓRDÃO	2401-011.840 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 46/47):

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.185.368-0, no valor total de R\$ 3.618,13 (três mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), consolidado em 26 de dezembro de 2008, que, segundo Relatório Fiscal (fls. 15 a 17), foi lavrado tendo como sujeito passivo a empresa acima identificada, referente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social (cota do segurado), incidente sobre remuneração de contribuintes individuais, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em seu art. 30, inciso I, alínea “a” e “b”.

O Relatório Fiscal esclarece que foram localizados serviços prestados por contribuintes individuais e bases de cálculo escriturados na contabilidade do contribuinte, conta 3.2.1.01.0004, cujas contribuições não foram destacadas nem recolhidas.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração (AI), por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 31 de dezembro de 2008 (fl.21) e apresentou sua peça de impugnação ao lançamento em 02 de fevereiro de 2009 (fl.24), alegando, em síntese, o seguinte:

Depois de se qualificar e discorrer um breve relato a respeito do lançamento, o contribuinte afirma que, conforme determina o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (art. 9º), na redação dada pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, o lançamento deve ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito, disposição similar ao disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30 de abril de 2007, não observadas no lançamento questionado.

Citando o art. 21, *caput* e parágrafo 2º da Lei nº 8.212, de 1991, bem como o art. 30, inciso I, alínea “b” do mesmo diploma legal, e o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, o contribuinte alega que não houve a efetiva demonstração de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito apontado pela fiscalização, resultando em Auto de Infração falso em relação à discriminação clara e precisa da infração.

Alega obscuridade quanto aos segurados listados no Relatório de Lançamento, ressaltando se estes são realmente segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuinte individual, bem como se a empresa estava obrigada a reter os 11% dos valores pagos a estes.

Ressaltando que o lançamento se limita a informar a remuneração de contribuintes individuais, sem especificar a que título nem a inscrição no PIS/PASEP/NIT, se foi apresentada à fiscalização qualquer declaração dos segurados a cerca da existência de outros vínculos empregatícios, que não foi esclarecido se se trata de retenção de 11% ou da obrigação de recolher 20% sobre a remuneração do segurado.

Afirma a empresa autuada que não houve demonstração de que estava obrigado a proceder à retenção de 11% dos valores pagos a segurados contribuintes individuais, requerendo perícia para elucidar este questionamento (se os segurados listados no Relatório de Lançamento são efetivamente contribuintes individuais e se já haviam efetuada qualquer retenção em relação a estes, por outras empresas, no período fiscalizado).

Recorrendo aos art. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 1991, art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, Lei nº 10.666, de 2003, por seu art. 4º, não elencada hipótese de responsabilidade solidária, onde cita o art. 128 do CTN.

Afirma que a autuação é nula, posto que inviabiliza por completo o exercício do direito de defesa do sujeito passivo, além de conter erros de fundo no lançamento, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por fim requer que seja julgado nulo o Auto de Infração sob julgamento, observando o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, visto encontrar demonstrado o cerceamento do direito de defesa.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 45/50):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/04/2011 (e-fls. 54), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2011 (e-fls. 56/61) contendo os mesmos argumentos de sua Impugnação.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e nos relatórios que o integram, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal, permitindo a perfeita compreensão da interessada quanto às infrações que lhe foram imputadas para que pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa.

Considerando que o Recurso Voluntário possui o mesmo teor da Impugnação apresentada e que todos os argumentos nele contidos já foram corretamente analisados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 47/50):

Conforme já explicitado nos autos, Relatório do Auto de Infração (fl. 15 a 17), o lançamento sob julgamento abarca débitos correspondentes à contribuição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e não recolheu aos cofres públicos.

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Primeiramente se analisa o comando legal inserto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, determinando a obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições sociais ora questionadas. Veja-se:

Lei nº 10.666/2003

(...)

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu art. 216, dispondo a respeito da obrigação de a empresa arrecadar e recolher as contribuições a cargo do segurado contribuinte individual, assim determina:

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Por seu turno, o mesmo diploma legal (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 216, parágrafo 28) determina como obrigação do segurado contribuinte individual, no caso de prestar serviço a mais de uma empresa e sua remuneração ultrapassar o teto máximo, comprovar às que sucederem à primeira o valor sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, para que seja respeitado o limite mensal do mencionado salário-de-contribuição. Veja-se:

Decreto nº 3.048/1999 (RPS)

Art. 216.

§28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Conforme documentação acostada aos autos, cópia do Razão fornecido pelo contribuinte (colhida do Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 e acostada ao lançamento sob julgamento), as remunerações dos segurados que dizem respeito ao lançamento sob julgamento foram escrituradas em contas de prestadores de serviços sem vínculo empregatício (fls. 41/42), sendo, pois, segurados obrigatórios do RGPS, na categoria de contribuinte individual, nos termos da legislação acima transcrita.

No feito sob julgamento, o desconto das contribuições sociais e o recolhimento são de obrigação da empresa. Por força da lei estas obrigações terão que ser cumpridas apenas pela empresa tomadora dos serviços. Assim sendo, observa-se que este procedimento não se trata do instituto da solidariedade, diferentemente do que discorreu a defendente:

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art. 33.

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Encontra-se explicitado nos autos - Relatório de Lançamento (fls. 08/09) - a base de cálculo das contribuições ora questionadas; alíquota aplicada de 11% para se encontrar a contribuição devida à Seguridade Social, conforme explicitado no Relatório Discriminativo Analítico do Débito (fls.04/05), bem como todos os segurados cuja remuneração compõe o lançamento sob julgamento, cujas cópias foram entregues ao contribuinte, conforme atestou o recebimento em 31/12/2008 (fl.21).

Os questionamentos formulados para perícia na impugnação encontram-se explicitados nos autos e no acórdão, bem como na documentação acostada aos autos (fls.41/42) fornecida pela empresa autuada. Outrossim, a perícia solicitada pela empresa notificada não atende aos requisitos determinados pela legislação para que se possa realizá-la. Não expôs os motivos que a justifiquem, nem apresentou o perito, conforme dispõe a legislação (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nos art. 16, inciso IV, e 18).

[...]

Neste lançamento não há nenhuma complexidade ou exigência de conhecimentos especiais para a elucidação das questões, não será acolhida, com respaldo na legislação (Decreto nº 70.235/1972, art. 18), a solicitação de perícia.

Cabe acrescentar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll